



Procedimento nº 18.318.451-2
Proposta de alteração da Deliberação CSDP 011/2020

Exmos. Conselheiros.

A previsão do art. 7º, §1º, da Deliberação CSDP 011/2020 que diz, *in verbis*:
“§1º. O pagamento do adicional será pago na última folha de pagamento do ano quando o membro ou servidor não usufruir de férias no ano civil de sua aquisição” deve ser anulado, em decisão de autotutela da Administração Pública.

A nulidade decorre do fato de que essa norma disciplina ato explicitamente de gestão, em Deliberação do Conselho Superior, situação na qual nossa lei orgânica atribui a competência para expedição como privativa do Defensor Público- Geral, conforme art. 18, XII. A determinação de quando serão pagas essas verbas é naturalmente ato que diz respeito a gestão da Defensoria Pública- Geral, já que envolve questões orçamentárias, de recursos humanos, e de planejamento de despesas.

Importante salientar que a previsão de uma data prefixada para o pagamento do terço de férias vem gerando diversos problemas de gestão, inclusive no que concerne o valor das verbas, considerando eventuais diferenças entre a data-base do cálculo juridicamente correta (isto é, da data de fruição) e a data em que foi feito o pagamento. Exatamente por isso, existe, atualmente, um procedimento unificado para cálculo de complementação desses valores pagos indevidamente a menor (procedimento 18.153.639-0), que já passou pela Coordenação de Planejamento para contabilizar o valor, e teve, recentemente, parecer positivo da Coordenação Jurídica, estabelecendo que “**a base de cálculo para pagamento do terço de férias é o dia de início do gozo do direito**” e que “**havendo atraso do pagamento pela Administração Pública, os valores devem ser corrigidos monetariamente**”.

Referido procedimento verificou, até o momento, o valor de R\$234.635,29 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) como



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

passivo existente fruto da diferença entre a data de pagamento e data efetiva fruição. Desse total, R\$ 23.256,16 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) são devidos a título de correção monetária, explicitando implicações financeiras das dificuldades operacionais que a antecipação do pagamento pode gerar.

Dessa forma, é imprescindível, para fins de correta gestão do orçamento e dos valores a serem pagos para os/as membros/as e servidores/as a título do terço de férias, que o **pagamento dessa verba seja paga no mês em que houve de fato sua fruição, sem qualquer antecipação ou pagamento antecipado em casos de não fruição.** Apenas desse modo será possível o correto manejo dos valores a serem pagos para esse fim.

Portanto, encaminho proposta de deliberação de anulação do referido dispositivo, em virtude de nulidade decorrente de normatização de ato puramente de gestão, para o qual a Defensoria Pública- Geral detém competência exclusiva para expedição.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná